



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600025-31.2024.6.21.0130

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Recorrente: JOSE LUIZ DE SOUZA PINTO

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS ELEITORAIS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE LUIZ DE SOUZA PINTO contra sentença prolatada pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral de SÃO JOSÉ DO NORTE/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que “o candidato que tiver suas contas julgadas como não prestadas não terá quitação eleitoral, no mínimo, até o final da legislatura a que concorreu, persistindo a restrição até a apresentação das contas.” (ID 45689366)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, juntando documentos, o recorrente alega que: “após a apresentação das contas de 2016, conforme vem em anexo comprovante de protocolo, independe do resultado de aprovação ou reprovação das contas, pois fica devidamente comprovado a sua apresentação, afastando a hipótese de indeferimento pelo motivo de julgamento de contas não prestadas” Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45689378)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como bem ressaltado na sentença, “o candidato teve suas contas de campanha – Eleições 2016, julgadas como não prestadas, com sentença transitado em julgado”, conforme certidão emitida pelo Cartório Eleitoral. (ID 45689383)

Sobre a matéria, a Resolução TSE nº 23.463/2015 dispõe que:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, **persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;**

[...]

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Pois bem, ainda que fosse possível conhecer os documentos juntados somente em fase recursal, apesar de intimação anterior para fazê-lo, não teria melhor sorte o recorrente.

Com efeito, quanto às eleições de 2016, tem-se que, dois dias após a prolação da sentença em apreço, a “Justiça Eleitoral recebeu [...] a prestação de contas final [...] do candidato José Luiz de Souza Pinto” (ID 45689382).

Ocorre que esse simples recebimento, por óbvio, não regulariza sua situação.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê um procedimento específico para tanto:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

[...]

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

- a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;
- b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

[...]

Como se nota, ainda persistem os efeitos da decisão que julgou as contas eleitorais do pretense candidato como não prestadas, uma vez que sua situação não foi regularizada.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC